

PARECER N.º 969, DE 1960

Do Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei N.º 1.928, de 1959.

O presente projeto de lei, de iniciativa governamental, encaminhado a esta Casa com a Mensagem n.º 392-59, objetiva isenção do imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", as aquisições de imóveis feitas por clubes e entidades esportivas, para a construção de suas sedes ou para a prática de modalidades esportivas previstas em seus estatutos.

A proposta foi consagrada pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n.º 2.734, de 1959, da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 6).

Cabe-nos, agora, opinar relativamente ao ponto de vista da Comissão de Educação e Cultura.

Esclarece o Chefe do Governo em sua mensagem justificativa, as razões que o levaram a propor a medida em causa. Incrementar as atividades esportivas e suas várias modalidades, é o seu principal objetivo e para atingi-lo nada melhor do que facilitar, com a isenção de impostos, a aquisição, pelas entidades esportivas, de imóveis adequados à construção e instalação de seus estádios ou sedes.

Para a concessão de tal regalia estabelece o projeto nos parágrafos 1.º e 2.º e 3.º do art. 1.º determinadas restrições destinadas a resguardá-la dos interesses meramente especulativos.

Reputamos oportuna e meritória a iniciativa governamental. Entretanto, parece-nos que a proposta deve ser complementada a fim de que os benefícios nela concedidos sejam extensivos às entidades culturais e recreativas, de vez que tanto quanto o esporte as iniciativas culturais devem ser amparadas e incentivadas pelos poderes públicos.

E, portanto, com esse objetivo que propomos a seguinte

Emenda

— Acrescente-se onde convier:

"Artigo. — A isenção de que trata o art. 1.º é extensiva, nas mesmas condições, às entidades culturais e recreativas."

E o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1960.

(a) Leoncio Ferraz Júnior — Relator Especial

PARECER N.º 970, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei N.º 1.928, de 1959

I. Sobre a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de lei n.º 1.928, de 1959, encaminhado a esta Assembléia pela Mensagem A-392, do Senhor Governador do Estado, já falou, favoravelmente, a d.ª Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer foi aprovado pela Assembléia, em 1.ª discussão. A Comissão de Mérito — de Educação e Cultura — também se manifestou favoravelmente à proposição, propondo apenas emenda extensiva da isenção de impostos de transmissão "inter-vivos" às entidades culturais e recreativas, quando o Projeto a outorgara apenas aos clubes esportivos, para os fins ali citados.

II. A proposição acarreta diminuição de arrecadação fiscal de proporções insignificantes e sobejamente recompensada pelos benefícios trazidos ao cultivo dos esportes e, por via da emenda da Comissão de Educação e Cultura, às atividades culturais e recreativas.

O projeto resguarda a execução da outorga da isenção tributária de desvirtuamentos possíveis, fortalecendo, aliás, as cautelas que, no mesmo sentido, adota o Código de Impostos e Taxas, no seu Livro IV.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 1960.

(a) Augusto do Amaral — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 22 de junho de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente — Lopes Ferraz — Antonio Mastrocola — Mario Teles — Fernando Mauro — Augusto do Amaral — Conceição da Costa Neves — Henrique Peres — Antonio Sampaio — Nagib Chaib

PARECER N.º 971, DE 1960

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 177, de 1960

Nesta Comissão de Serviço Civil o Projeto de lei n.º 177, de 1960 da nobre deputada Conceição da Costa Neves, que eleva para Cr\$ 40.000,00 a verba de representação do Sr. Vice-Governador do Estado.

E' da competência desta Comissão, na forma do preceituado no § 9 do art. 31 do nosso Regimento Interno, apreciar as proposições que dizem respeito à organização e reorganização dos serviços públicos e à criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras e funções e regime do funcionalismo e pessoal extranumerário.

A proposição em causa trata do aumento de uma verba que é destinada à representação do titular que, na escala hierárquica, é a segunda pessoa no organismo político do Estado.

Na verdade, como foi evidenciado pela Ilustre proponente do projeto, a quantia fixada pela Lei n.º 937, de 4 de janeiro de 1951, "de acordo a alta dignidade do cargo, atualmente é irrisória".

Nestas condições, sob o ponto de vista desta Comissão, nada há a opor ao presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 6-6-60.

(a) Luciano Lepera — Relator.

Aprovado o parecer em 8 de junho, de 1960.

(a) Scalamandré Sobrinho — Presidente — Luciano Lepera — Angelo Zanini — Israel Dias Novais — Wilson Lapa — Geraldo Pereira de Barros.

PARECER N.º 972, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n.º 177 de 1960

O Projeto de Lei n.º 177, de 1960, agora nesta Comissão de Finanças, para receber parecer, nos termos do § 3.º do artigo 31 do Regimento Interno, antes de voltar à apreciação do Plenário, em segunda discussão, já recebeu pareceres favoráveis das egrégias Comissões de Constituição e Justiça e Serviço Civil.

O parecer emitido pela primeira dessas Comissões apreciou sobre o prisma constitucional o presente projeto, pois a exigência do art. 30 da Constituição do Estado, de que "nenhuma lei que crie ou aumente despesas será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover os novos encargos", foi atendido pelo art. 2.º do projeto.

Na verdade o orçamento traz a verba n.º 9-8.02.0 com uma dotação de Cr\$ 480.000,00 sob a rubrica de "Representação" que atende a elevação prevista no projeto.

Nestas condições, o projeto está em condições de ser aprovado.

Sala das Comissões

(a) André Nunes Júnior — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 22 de junho de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente — Lopes Ferraz — Antonio Mastrocola — Mario Teles — Fernando Mauro — Augusto do Amaral — Conceição da Costa Neves — Henrique Peres — Antonio Sampaio — Nagib Chaib

PARECER N.º 973, DE 1960

Do Deputado Cyro Albuquerque, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei n.º 1.922 de 1959.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 11 de 11.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1960.

(a) Cyro Albuquerque — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

Objetiva o presente Projeto de lei n.º 1.922, de 1959, a aprovação do Acórdão celebrado em 19 de maio de 1959, entre o Departamento de Engenharia Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, e o Instituto Brasileiro do Café.

A proposição, examinada pela d.ª Comissão de Constituição e Justiça, logrou acolhimento.

O Acórdão em tela visa à assistência aos trabalhos de recuperação das lavouras cafeeiras do Estado de São Paulo.

Segundo os termos do mesmo, o Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura concorrerá anualmente, durante a vigência do Acórdão, para a manutenção dos trabalhos a que o mesmo se refere, com as dotações, consignações, e subconsignações normais do orçamento respectivo.

O Instituto Brasileiro do Café concorrerá para auxílio a esses traba-

lhos com a verba de Cr\$ 1.000.000,00, destinada a atender às despesas com o aparelhamento e manutenção das unidades conservacionistas sediadas no Estado, visando a maior assistência aos trabalhos de recuperação de nossas lavouras, principalmente no que se refere aos serviços de combate à erosão e nos de irrigação.

O órgão da Secretaria da Agricultura, que deverá aplicar a contribuição acima mencionada no Plano previamente combinado, terá, entretanto, ampla liberdade na aplicação daqueles recursos, para alcançar o objetivo visado.

Visto tratar-se de um Acórdão de interesse para o Estado, e como as normas ali estabelecidas são também de interesse econômico para a própria Administração, concluímos pela aprovação da proposição em foco.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 10-1-1959.

(a) Cyro Albuquerque

PARECER N.º 974, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n.º 1.922, de 1959.

Dispõe o presente Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, sobre aprovação do Acórdão celebrado em 19 de maio de 1959, entre o Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, e o Instituto Brasileiro do Café, para a assistência aos trabalhos de recuperação das lavouras cafeeiras do Estado.

Sob o aspecto constitucional e legal, mereceu a medida aprovação através do Parecer n.º 2737, de 1959, e do beneplácito do Plenário em 1.ª discussão.

A Ilustrada Comissão de Economia manifestou-se, outrossim, favoravelmente ao projeto.

No que diz respeito ao aspecto financeiro, cabe salientar que, nos termos do Acórdão, para a realização desses trabalhos, contribuirá o Instituto Brasileiro do Café com a importância de Cr\$ 1.000.000,00 e o Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura com as dotações, consignações e subconsignações normais do orçamento.

Nestas condições, não vemos empecilhos à aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em

(a) Francisco Franco — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 22 de junho de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente — Antonio Mastrocola — Mario Teles — Fernando Mauro — Augusto do Amaral — Henrique Peres — Conceição da Costa Neves — Antonio Sampaio — Nagib Chaib — Lopes Ferraz.

PARECER N.º 975, DE 1960

Do deputado Scalamandré Sobrinho, Relator Especial designado nos termos do Artigo 139 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n.º 1.909, de 1959.

O Projeto de lei n.º 1.909, de 1959, de autoria do nobre deputado Ruy de Almeida Barbosa, objetiva criar um ginásio estadual em Salto de Pirapora.

A proposta foi consagrada pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n.º 108, de 1960, de Relator Especial (fls. 5).

Defendendo sua iniciativa escreve o Ilustre autor do projeto:

"Salto de Pirapora, em que pese seu elevado grau de desenvolvimento, não foi ainda justificado pelo Poder Público com a merecida criação de um ginásio.

Conta o município com elevado número de jovens em idade de cursar o 1.º ciclo, lamentavelmente sacrificados; uns, por serem obrigados a dirigir-se a outras localidades para prosseguir em seus estudos, com imensas despesas, outros, impossibilitados economicamente, são levados a abandonar os estudos.

Isto, numa cidade que carrega quantias elevadas para o erário, o que não encontra eco no princípio constitucional que manda o Estado difundir o ensino."

As razões apresentadas pelo autor e o conhecimento que temos da necessidade de ser ampliada a rede de escolas secundárias no interior do Estado a fim de que a todos sejam propiciadas idênticas oportunidades educacionais, nos leva a considerar o presente projeto digno de aprovação. Este é o nosso voto.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1960.

(a) Scalamandré Sobrinho — Relator Especial

PARECER N.º 976, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n.º 1.909, de 1959

O Projeto de lei n.º 1.909, de 1959, de autoria do nobre Deputado Ruy de Almeida Barbosa, dispõe sobre a criação de um ginásio estadual em Salto de Pirapora.

A proposta, que está devidamente justificada, foi acolhida em 1.ª discussão a 20 de abril passado. Vem ter, agora, a este órgão técnico para que proceda na conformidade do § 3.º do art. 31 do Regimento Interno.

O art. 2.º da propositura do nobre representante petenista, com o estabelecimento que "a lei orçamentária do exercício em que se der a instauração do ginásio referido no artigo anterior consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas", atende satisfatoriamente à exigência do art. 30 da Constituição do Estado ("Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover os novos encargos").

Em face do exposto, bem examinada a presente iniciativa, no que tange a seu aspecto financeiro, concluímos pela sua aprovação.

S. M. J.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1960.

(a) Sôlon Borges dos Reis — Relator.

Aprovado o Parecer em reunião de 22 de junho de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente — Conceição da Costa Neves — Antonio Mastrocola — Mario Teles — Fernando Mauro — Augusto do Amaral — Henrique Peres — Antonio Sampaio — Nagib Chaib — Lopes Ferraz.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 600, DE 1960

Cria Coletoria Estadual no Município de Altair

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Coletoria Estadual na sede do município de Altair.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Coletoria Estadual ora criada, consignará as dotações necessárias ao atendimento das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data em que for publicada, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 21 de junho de 1960.

(a) Lopes Ferraz

Justificativa

O município de Altair, de recém emancipação, apresenta-se no quadro administrativo do Estado, com razoável fonte de arrecadações para os cofres estaduais.

A unidade que nossa proposição ora pretende criar, virá em muito, facilitar a coleta de impostos e taxas dos municípios daquele município paulista. Esperamos pois o seu acolhimento.

PROJETO DE LEI N.º 601, DE 1960

Dá nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 5.134, de 7 de janeiro de 1959.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 5.134, de 7 de janeiro de 1959 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º — O disposto nesta lei aplica-se, também aos beneficiários de servidores falecidos, com mais de dez anos de serviço público estadual, entre 5 de setembro de 1957 e a data em que entrou em vigor a Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, desde que devolvam ao Instituto de Previdência do Estado, pela forma que fora estabelecido em regulamento, importância igual ao pecúlio recebido".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1960.

(a) Carlos Kherlakian